



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N°
543/2025. INSTITUI A LEI
DA INCLUSÃO E
ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL DO
SERVIDOR AUTISTA NO
MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebeu para exame o Projeto de Lei Ordinária n° 543/2025, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Nóbrega – PDT, que estabelece diretrizes para a garantia de condições de trabalho adaptadas a servidores e empregados públicos autistas (Transtorno do

Espectro Autista – TEA) no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de João Pessoa.

O projeto disciplina direitos à adaptação razoável no ambiente laboral, define um rol exemplificativo de medidas possíveis, estabelece procedimento formal para solicitação e fundamentação de eventual negativa, prevê proteção contra dispensa discriminatória e autoriza o Município a celebrar convênios para capacitação de equipes, sem criação de despesa obrigatória.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei Ordinária n° 543/2025 encontra fundamento na competência municipal estabelecida pelo art. 30, I e II, da Constituição



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual. O tema tratado — inclusão funcional e garantia de adaptações razoáveis no ambiente laboral a servidores autistas — está diretamente vinculado à proteção de direitos fundamentais, acessibilidade, saúde ocupacional e direitos das pessoas com deficiência.

A proposição não cria órgãos, cargos, funções, gratificações, despesas continuadas, nem interfere na organização administrativa ou no funcionamento interno das Secretarias Municipais. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, definir um rol exemplificativo de adaptações possíveis, disciplinar procedimento administrativo e garantir direitos previstos em normas federais.

As medidas decorrem de obrigações impostas pela Lei Federal 12.764/2012, Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pela Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A jurisprudência do STF é sólida ao permitir iniciativa parlamentar em projetos que tratam da promoção de direitos fundamentais, desde que não criem obrigações organizacionais ao Executivo (Tema 917 da Repercussão Geral).

Assim, não há vício formal de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade Material

O texto do PLO 543 está materialmente alinhado com a Constituição, promovendo dignidade da pessoa humana, igualdade material, proteção contra discriminação e acessibilidade. As medidas asseguram que o Município cumpra seus deveres de inclusão, garantindo condições laborais adequadas a servidores com TEA, respeitando características sensoriais, cognitivas e comportamentais.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

A previsão de que a negativa de adaptação deve ser fundamentada reforça o devido processo administrativo. Ademais, o uso de recursos pessoais, flexibilização de rotinas e adequação de ambientes são práticas já consagradas por orientações da OIT e normas de acessibilidade federais. A vedação à dispensa discriminatória é compatível com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, o texto é materialmente constitucional.

3. Da Técnica Legislativa

O projeto segue a Lei Complementar 95/1998, com estrutura clara, artigos bem delimitados, rol exemplificativo sem engessamento administrativo, previsão de procedimento administrativo e cláusula orçamentária adequada. A técnica legislativa é simples, objetiva e adequada à natureza da matéria.

4. Da Viabilidade Administrativa e Financeira

A implementação é plenamente viável, pois não cria estrutura administrativa, não gera despesas continuadas, não aumenta quadro de pessoal e permite capacitação via convênios sem custo obrigatório. As adaptações razoáveis são individualizadas e compatíveis com a capacidade operacional da Prefeitura, sendo obrigações já previstas em normas federais. O impacto financeiro é mínimo.

5. De Precedentes Legislativos

Diversos municípios, como Recife, Curitiba, Natal e São Paulo, já regulamentaram adaptações razoáveis ou políticas de inclusão laboral



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

para servidores com TEA, sem questionamentos judiciais, reforçando a segurança jurídica da proposta.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 543/2025 é formal e materialmente constitucional, estando em conformidade com as competências legislativas municipais e com o princípio da razoabilidade.

O parecer, portanto, é **FAVORÁVEL** À CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 543/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo

João Pessoa, 19 de novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 543/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 19 novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO